

.....

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral do Estado e de Coordenador-Geral das Coordenadorias têm natureza de Secretário de Estado, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas. **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

SEI nº 013413889

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 19815, datada de 11 de julho de 2024.)*

**LEI Nº 8.445, DE 10 DE JULHO DE 2024**

*Institui a campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos”, sobre a orientação, conscientização, discussão e a prevenção de cuidados aos idosos e as suas conseqüências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**Art. 1º** Fica Instituída a Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos”, sobre a orientação, conscientização, discussão e a prevenção de cuidados aos idosos e as suas consequências.

**§ 1º** A Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, em alusão ao Dia Internacional das Pessoas Idosas e ao Dia Nacional do Idoso, comemorados no dia 1º do referido mês.

**§ 2º** Terá como objetivo ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e, conseqüentemente, a prevenção de cuidados aos idosos, por meio de procedimentos adicionais nas atividades durante a campanha instituída.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, poderá realizar a referida campanha, promovendo eventos, palestras, com o objetivo de gerar reflexão sobre a necessidade de cuidados aos idosos, por seus familiares.

**Parágrafo único.** Poderá o Estado, através da SASC, realizar a referida Campanha, também em parceria com a iniciativa privada para promover as atividades previstas nesta Lei.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar e promover programas para objetivar a campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do não cuidado aos idosos.

**Art. 4º** Por meio da colaboração, serão implementadas iniciativas em conformidade com os preceitos do Estatuto do Idoso, de maneira articulada com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em cooperação com organizações governamentais e não-governamentais.

**Art. 5º** Durante a Campanha, serão sensibilizados estudantes e assistentes sociais, em instituições públicas e privadas, quanto á importância da orientação, conscientização, discussão e prevenção de cuidados aos idosos, mediante organização e participação de professores, alunos e a população interessada.

**§ 1º** Promover políticas que apoiem as famílias que desejam cuidar de seus membros idosos.

**§ 2º** Orientar as pessoas sobre a importância de cuidar dos idosos.

**§ 3º** Desenvolver sistemas de suporte para aqueles que não têm famílias dispostas ou capazes de cuidar deles.



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de julho de 2024.*

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

**(\* Lei de autoria do Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 013440229

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 19819, datada de 11 de julho de 2024.)*

